



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.015966/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.199 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente SERGIO FLAVIO PADILHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. RE-RG nº 614.406/RS. TEMA 368/STF.

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados recebidos até o ano-calendário de 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

IRPF. JUROS DE MORA. RE-RG nº 855.091/RS. TEMA 808/STF.

Não incide imposto de renda sobre juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

TAXA SELIC. SÚMULAS CARF Nº 4 E 108.

A utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC encontra respaldo na legislação citada na Notificação de Lançamento, estando sua incidência amparada por jurisprudência vinculante, inclusive sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) excluir da base de cálculo do imposto apurado os valores relativos aos juros compensatórios; e b) em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, no ano-calendário de 2008, determinar o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), se mais benéfico ao contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldini, Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 108/121) interposto em face de Acórdão (e-fls. 97/102) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 11/14 e 19/22) referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2008, por omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista. O lançamento foi cientificado em 01/11/2010 (e-fls. 16).

Na impugnação (e-fls. 03/06), foram abordados os seguintes tópicos:

(a) Rendimentos recebidos em reclamatória trabalhista, inclusive juros de mora.

(b) Multa.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 97/102):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, em regra, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Admite-se como dedução dos rendimentos recebidos acumuladamente, o valor das despesas com ação judicial, inclusive com advogados comprovadamente feitas pelo contribuinte.

RENDIMENTOS ISENTOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Independentemente da determinação feita pelo juízo trabalhista e da base de cálculo utilizada para retenção de imposto na fonte, os rendimentos recebidos pelo trabalhador estão sujeitos à análise e tributação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por ocasião da revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Os valores apurados em procedimento fiscal deverão ser submetidos à devida tributação com a aplicação da multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 21/08/2014 (e-fls. 103/106) e o recurso voluntário (e-fls. 108/121) interposto em 22/09/2014 (e-fls. 108), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. O recurso apresentado é tempestivo, pois o prazo começou a fluir em 22/08/2014.

- (b) Rendimentos recebidos acumuladamente em reclamatória trabalhista, inclusive juros de mora. Os rendimentos recebidos na reclamatória trabalhista se referem ao período de 25/06/996 a 02/01/2001, não devendo ser tributados pelo seu valor global (REsp. 1.118.429 e RICARF/2012, art. 62-A). Os juros moratórios não são tributáveis (REsp 1.227.133).
- (c) Multa. Nos termos do art. 100, I e parágrafo único, do CTN, quando o contribuinte observa orientação contida em atos normativos expedidos pela própria Administração Tributária, ela não pode ficar a mercê de alterações posteriores, restando resguardado o direito de exclusão da punibilidade, da cobrança de juros e de eventual atualização monetária de crédito tributário oriundo da mudança na orientação anterior. No caso em apreço, o recorrente observou a orientação publicada no manual "Perguntas e Respostas" da Receita Federal do Brasil, estampada na resposta n.º 232 no sentido de que o Fisco "não constituirá os créditos tributários relativos à matéria de que trata o AD do Procurador-Geral da Fazenda Nacional", que por sua vez, como já mencionado em tópico anterior, o Ato Declaratório n.º 1, publicado em 27/03/2009, teve o objetivo de dispensar os Procuradores da interposição de recursos e orientar a desistência dos já interpostos em processos que versarem sobre a matéria controvertida nesses autos. Nesse sentido, à época dos fatos e da transmissão da DIRPF 2008, os rendimentos recebidos acumuladamente pelo recorrente estavam sob esta orientação e, por esta razão, a posterior mudança de entendimento com a exigência de Imposto de Renda pela precipitada e indevida reclassificação do rendimento, de isento para tributável, não pode ignorar o que prevê o parágrafo único do art. 100, do CTN, haja vista que foi abusivamente aplicada a multa de ofício de 75%, bem como a cobrança de juros pela taxa Selic.
- (d) Selic sobre multa de ofício. O termo "débito" empregado no artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 deve ser interpretado restritivamente, por força do disposto no artigo 112 do CTN. Da mesma forma que não incidem juros de mora sobre a multa de mora, não devem incidir os mesmos juros sobre a multa de ofício, por absoluta ausência de previsão legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 21/08/2014 (e-fls. 103/106), o recurso interposto em 22/09/2014 (segunda-feira) (e-fls. 108) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Rendimentos recebidos acumuladamente em reclamatória trabalhista e juros de mora. O cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente em 2008 dever ser efetuado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, cabendo observar a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE-RG nº 614.406/RS (Tema 368/STF). Em relação aos juros de mora, diante do decidido no RE-RG 855.091/RS (Tema 808/STF), impõe-se o acolhimento da alegação de os juros de mora não integrarem a base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física, uma vez firmada a tese vinculante de não incidir imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Multa. Na impugnação, o recorrente sustentou que a multa não seria devida por ter observado as informações prestadas pela Justiça do Trabalho. Nas razões recursais, altera o fundamento para a alegação de a multa de 75% ser indevida, argumentando ter sido induzido a erro em face do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009. Uma vez reconhecida a aplicação do regime de competência e a não incidência sobre os juros de mora apurados na reclamatória trabalhista, resta prejudicada a alegação de o contribuinte ter sido induzido a erro pela Justiça ou por observar o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009.

SELIC. O inconformismo contra a taxa SELIC é matéria preclusa, pois veiculado apenas nas razões recursais. De qualquer forma, a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC encontra respaldo na legislação citada na Notificação de Lançamento, estando sua incidência amparada por jurisprudência vinculante (Súmula CARF nº 4; RE 582.461/SP; e REsp 879.844/MG), inclusive sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula CARF nº 108).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL PARA: a) excluir da base de cálculo do imposto apurado os valores relativos aos juros compensatórios; e b) em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, no ano-calendário de 2008, determinar o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), se mais benéfico ao contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro